



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5622
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

PARECER JURÍDICO

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 13/2026

INICIATIVA: VER CORONEL FABRÍCIO MARTINS

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do mencionado Edil, **“DISPÕE SOBRE A PRESERVAÇÃO DO DIREITO AS FERIAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS NOS CASOS DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A proposição tem como escopo adequar o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei nº 4.009/1994), estabelecendo que o período de afastamento decorrente de licença para tratamento de saúde não implique prejuízo ao direito à aquisição e à fruição das férias anuais pelos servidores públicos municipais.

Sob o aspecto formal, contudo, o projeto de lei apresenta óbice de natureza constitucional. Embora o Município detenha competência legislativa para disciplinar o regime jurídico dos servidores públicos da administração direta e indireta, tal atribuição encontra limites no que se refere à iniciativa legislativa.

Isso porque a regulamentação do regime jurídico dos servidores públicos, bem como a criação, alteração ou supressão de direitos e vantagens funcionais, insere-se no âmbito das matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, por tratar-se de tema diretamente relacionado à organização administrativa e à gestão de pessoal.

Dessa forma, a competência legislativa municipal, embora existente, deve ser exercida em observância às regras constitucionais de iniciativa, não sendo possível sua deflagração por membro do Poder Legislativo quando a matéria estiver reservada à iniciativa do Executivo.

Nesse sentido, dispõe o artigo 61 da Constituição Federal, aplicado aos Municípios por força do princípio da simetria constitucional, vejamos:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200320038003500350031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5622
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

No âmbito local, a Lei Orgânica Municipal reproduz essa reserva de iniciativa ao estabelecer, em seu artigo 48, §1º, inciso II, que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre servidores públicos municipais e seu regime jurídico, nos seguintes termos:

Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

§ 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

[...]

II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal vem, em sua jurisprudência mais recente, promovendo interpretação mais restritiva quanto ao reconhecimento de vício de iniciativa em projetos de origem parlamentar, especialmente quando a norma não interfere na estrutura administrativa, nas atribuições de órgãos ou no regime jurídico dos servidores públicos. Tal orientação foi consolidada no julgamento do Tema 917 da repercussão geral, ocasião em que se firmou a seguinte tese:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.

Todavia, a hipótese analisada não se enquadra na exceção delineada pelo Supremo Tribunal Federal. Isso porque o projeto de lei em exame disciplina diretamente aspecto integrante do regime jurídico dos servidores públicos municipais, ao alterar critérios relacionados à aquisição e fruição de férias durante afastamento por licença para tratamento de saúde, matéria tipicamente estatutária.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200320038003500350031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5622
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Ao modificar regras relativas ao período aquisitivo e ao exercício do direito às férias, a proposição promove alteração normativa em direito funcional do servidor, inserindo-se, portanto, no núcleo reservado à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.

Cumpra ainda destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 223 da Repercussão Geral, consolidou entendimento acerca da reserva de iniciativa legislativa em matérias relacionadas ao regime jurídico dos servidores públicos, assentando que normas que disponham sobre direitos, vantagens e condições funcionais inserem-se no âmbito da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Na ocasião, a Corte Suprema reafirmou que a edição de lei de origem parlamentar versando sobre matéria funcional dos servidores caracteriza vício formal de iniciativa, por afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes. Tal orientação revela-se plenamente aplicável ao caso em exame, uma vez que a proposição legislativa pretende alterar critérios relativos à aquisição e fruição de férias durante licença para tratamento de saúde, matéria tipicamente estatutária, conforme se extrai do seguinte precedente:

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ATUAÇÃO – REVISÃO. Ante a possibilidade de vir à balha entendimento que possua ligação com a Constituição Federal, como ocorre quanto aos preceitos sensíveis, de adoção obrigatória pela Carta estadual, admissível é o recurso extraordinário – Recurso Extraordinário nº 199.293/SP, de minha relatoria, e Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.529/MT, da relatoria do ministro Octavio Gallotti. LEI ORGÂNICA DE MUNICÍPIO – SERVIDORES – DIREITOS. Descabe, em lei orgânica de município, a normatização de direitos dos servidores, porquanto a prática acaba por afrontar a iniciativa do Chefe do Poder Executivo – Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.944/PR, relatada pela ministra Cármen Lúcia, 3.176/AP, 3.295/AM, relatadas pelo ministro Cezar Peluso, e 3.362/BA, de minha relatoria. (RE 590829, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 05-03-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-061 DIVULG 27-03-2015 PUBLIC 30-03-2015)

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, também consolidou entendimento acerca do princípio da denominada reserva da administração, segundo o qual é vedada a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias afetas à gestão administrativa exclusiva do Executivo, conforme assentado:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200320038003500350031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5622
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Dessa forma, o Prefeito, na condição de Chefe da Administração Pública local, é o agente constitucionalmente legitimado para deflagrar o processo legislativo destinado à disciplina do regime jurídico dos servidores municipais. O projeto de lei em análise, ao tratar diretamente de matéria estatutária por iniciativa parlamentar, incorre em vício formal de iniciativa, configurando afronta ao princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da Carta Magna e reproduzido no âmbito municipal.

Insta salientar que o vício identificado possui natureza formal objetiva, relacionada à titularidade da iniciativa legislativa, não se confundindo com o mérito da proposição. Assim, ainda que a finalidade buscada pelo legislador seja relevante sob o ponto de vista social e administrativo, a adequação material da medida não tem o condão de suprir a exigência constitucional quanto à legitimidade para a propositura da norma.

Ressalte-se, ainda, que eventual sanção pelo Poder Executivo não teria o condão de convalidar o vício de iniciativa, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a inconstitucionalidade formal decorrente de usurpação de iniciativa legislativa constitui vício insanável, passível de controle jurisdicional posterior.

Diante do exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade formal do projeto de lei em análise, uma vez que a matéria nele disciplinada insere-se no âmbito da competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, por tratar diretamente de aspecto integrante do regime jurídico dos servidores públicos municipais.

Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui vício de inconstitucionalidade formal insanável e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200320038003500350031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5622
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Por fim, caso entenda pertinente, poderá o nobre Edil encaminhar a matéria ao Chefe do Poder Executivo por meio de Indicação Legislativa, instrumento adequado para sugerir a adoção da medida pretendida, a fim de que o Executivo Municipal avalie a conveniência e a oportunidade de apresentar projeto de lei sobre a matéria, no exercício de sua competência constitucional e orgânica.

É o parecer, salvo melhor juízo, para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 02 de março de 2026.

PABLO LORDES DIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB/ES 17013

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200320038003500350031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

